



JUSTIFICATIVA DE PREÇO E HABILITAÇÃO

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de disponibilização de acesso a banco de dados específico, com informações atualizadas de preços praticados pela Administração Pública e mapas de fornecedores por região, para servir de subsídio às contratações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme Termo de Referência (fls. 11/18).

Trata-se do Sistema denominado Banco de Preços, que é comercializado, com exclusividade, pela empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 5º da Lei no 14.133/21.

Entretanto, a Lei 14.133/21 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A inviabilidade de competição na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 74 da Lei 14.133/21, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da inviabilidade de competição.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, sendo exigido que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Isso considerado, entende-se que o caso em apreço se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, por se tratar de licença de uso do denominado sistema Banco de Preços, que é comercializado com exclusividade pela empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, conforme atestado pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES) junto à certidão nº 250819/44.059 (fls. 33/37). Tal exclusividade coaduna com os termos do art. 74 - I, da Lei 14.133/21, segundo a qual:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*



I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Dessa forma, a escolha pela empresa contratada para o fornecimento da licença de direito de uso do *Sistema Banco de Preços*, recaiu sobre a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ 07.797.967/0001-95, com sede na Rua Izabel a Redentora, nº 2356, Centro, São José dos Pinhais, Paraná, CEP 83.005-010, e-mail: CONTATO@BANCODEPRECOS.COM.BR, telefone: (41) 3778-1830, que, nos termos da lei, comprovou nos autos a sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, bem como a documentação comprobatória da hipótese de inexigibilidade, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – à fls. 04/07;
- Prova de inscrição no CNPJ – à fl. 19;
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – às fls. 20/22;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do município – à fl. 23;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – às fls. 24/25;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – à fl. 26;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual – à fl. 27;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – à fl. 28;
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – à fl. 29;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – à fl. 30;
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório do Distribuidor da Justiça da sede da seguradora – à fl. 31;



- Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal – **à fl. 32;**
- **Documentação comprobatória da situação que enseja a hipótese de inexigibilidade de licitação:** Para a aquisição da Licença do Software por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (**Art. 74, I, § 1º da Lei nº 14.133/21**), a contratada deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica – **às fls. 33/38;**
 - Também foram apresentados atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos e entidades públicas que também contrataram o Sistema Banco de Preços junto à empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA – **às fls. 39/41;**
- Foi verificada eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa não possui impedimento – **à fl. 42;**
- **Documentação apta à verificação da compatibilidade do valor proposto:** Comprovação dos valores cobrados pelo prestador de serviço, em contratos e/ou Notas Fiscais anteriores, para execução de objetos similares, devidamente atualizados, firmados com órgãos ou instituições públicas ou privadas, para verificação da compatibilidade do valor proposto a ser contratado - **às fls. 43/46;**
 - Diligenciando junto ao PNCP, esta Divisão também localizou outras contratações da NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA para disponibilização do sistema Banco de Preços a outros órgãos e entidades públicas – **às fls. 47/54.**

Por fim, neste tópico, é válido destacar que no que tange às certidões juntadas aos autos, esta Divisão atestou a validade das mesmas.

DA ANÁLISE DE PREÇO

Visando comprovar a compatibilidade do valor proposto para a contratação em foco, a empresa apresentou, às fls. 43/46:

- Nota de Empenho emitida pela Embrapa, no valor de R\$ 12.300,00 pelos serviços de Banco de Preços prestados pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA;
- Nota de Empenho emitida pela Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro, no valor de R\$ 15.375,00 pela assinatura da ferramenta Banco de Preços, junto à empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA;



- Nota de Empenho emitida pela Prefeitura Municipal de Pombos, no valor de R\$ 15.375,00 pela assinatura da ferramenta Banco de Preços, junto à empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA; e
- Nota de Empenho emitida pelo Governo Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, no valor de R\$ 15.375,00, pelos serviços de Banco de Preços prestados pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

Adicionalmente, em pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas, foram localizadas as seguintes contratações do Sistema Banco de Preços por outras entidades e órgãos públicos (fls. 47/54), quais sejam:

- Nota de Empenho nº 28483, emitida pela Câmara Municipal de São Patrício, no valor de R\$ 12.300,00, pelos serviços de disponibilização do software Banco de Preços, prestados pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA;
- Contrato nº 16/2025 firmado entre a Câmara Municipal de Formosa e a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, no valor de R\$ 12.300,00, pela licença de uso da ferramenta Banco de Preços;
- Contrato nº 006/2025 firmado entre a Câmara Municipal de Petrolina e a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, no valor de R\$ 12.300,00, pela licença de uso da ferramenta Banco de Preços.

Diante dos preços supra elencados, verifica-se que o valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) proposto pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA à esta Casa, para fins de contratação da ferramenta Banco de Preços, se encontra em conformidade com o preço praticado no mercado.

Por todo exposto, havendo disponibilidade orçamentária e financeira, conforme atestado à **fl. 09**, e, sendo certo que a inexigibilidade em análise foi devidamente instruída, bem como foram cumpridos os requisitos exigidos no artigo 74 da Lei 14.133/21, esta Divisão de Compras e Gestão de Contratos ***encaminha o processo à Procuradoria para o devido parecer jurídico.***

Na oportunidade, encaminho, por e-mail, a **minuta do contrato** à Procuradoria para apreciação e aprovação.

Pará de Minas, 10 de setembro de 2025.

Marina Luciana Gois dos Santos Vaz
Analista de Compras e Contratos